



## DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/2023  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2023

Aos 05/06/2023, foi realizado o Processo Licitatório nº 10/2023 – Pregão Presencial nº 4/2023.

Após a fase de lances, a licitante JOSÉ ANTÔNIO ANDRADE JÚNIOR, manifestou a intenção de recorrer:

Ao dar a oportunidade para os licitantes sobre a manifestação de recurso, o Sr. José Antônio de Andrade Júnior, representante da licitante JOSÉ ANTÔNIO ANDRADE JÚNIOR, apresentou duas alegações das quais se sentiu lesado, a primeira delas foi no sentido de que as duas concorrentes competiam com sua empresa e deixaram de competir entre elas, dificultando sua participação em mais lances. A segunda foi no sentido de que alguns itens foram negociados em valores extremamente abaixo da realidade de mercado, afastando sua competição. As alegações foram prontamente

No entanto, até a presente data não foram apresentadas as razões recursais.

O inciso XVIII do art. 4 da Lei Federal 10.520 prevê de forma idêntica o prazo para apresentação das razões recursais:

*“Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:  
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será **concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das RAZÕES DO RECURSO**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” (GN).*

A sessão que declarou o vencedor, ocorreu no dia 05/06/2023, sendo o prazo limite para apresentação das razões recursais até 12/06/2023. Considerando a disponibilização da Ata de sessão pública no portal oficial em 12/06/2023, o Pregoeiro resolveu prorrogar o prazo de recurso e contrarrazões até o final do expediente do dia 14/06/2023, visando não prejudicar o manifesto dos licitantes mediante publicidade da ata.

Não vislumbra-se qualquer irregularidade na alegação de que as duas empresas deixaram de competir entre elas, para competir contra a empresa do

Recorrente, haja vista que se as DUAS competiam contra o recorrente, indiretamente estavam competindo entre si, ou seja, se o recorrente não cobrisse a oferta de uma delas, a outra teria que se manifestar, caso quisesse continuar na competição.

Sobre a alegação de inexequibilidade de proposta de preços, o TCU já se manifestou, conforme se lê na Súmula 262, *in verbis*:

**"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."** (GN)

Constata-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a inexequibilidade de uma proposta possui presunção relativa, ou seja, não se pode simplesmente afirmar que determinada proposta é inexequível, sendo que para tal deve haver a comprovação de que o licitante realmente não poderá cumprir o contrato.

Por outro lado, visando assim a maior competitividade e a busca pela melhor proposta, a todo instante ao fechar o último lance, o Pregoeiro indagou a licitante vencedora a confirmação do preço de sua proposta. Ademais, a licitante que manifestou a intenção de recorrer não indicou quais itens estariam sendo julgados de forma inexequível.

Diante do exposto, declaro prejudicada a manifestação de interposição de recurso na sessão do dia 05/06/2023, tendo em vista a ausência de apresentação das razões recursais.

Presidente Kubitschek/MG, 15 de junho de 2023.



**SILVÉRIO IZANAM DE OLIVEIRA**  
Pregoeiro Municipal

Silvério Izanam de Oliveira  
PREGOIRO MUNICIPAL  
Matricula 0751